



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao § 1º, altera os seus incisos, cria o § 5º, do art. 119 e acrescenta os arts. 119-A e 119-B, todos da Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Dá nova redação ao § 1º, altera os seus incisos e cria o § 5º, do art. 119, da Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983, na forma que segue:

"Art.119 -

§ 1º - São responsáveis quanto a retenção e recolhimento do ISSQN, ainda que alcançados pela imunidade ou isenção, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que mantenham contrato de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não no município, nas seguintes situações:

I - todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, assim como suas Autarquias e Fundações;

II - todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, assim como suas Autarquias e Fundações;

III - todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, assim como suas Autarquias e Fundações;

IV - Sistema FIEPI - SESI/SENAI/IEL;

V - PRODEPI;

VI - concessionárias de serviços de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

VII - SETUT;

VIII - as companhias de aviação;

IX - as empresas do setor financeiro e congêneres;

X - entidades que atuam na área de planos de saúde, previdência oficial e privada.

XI - os Shopping Centers;

XII - os Hospitais públicos e privados;

XIII - as Empresas Seguradoras;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

.....

§ 5º - A retenção e o recolhimento do imposto de que trata o § 1º, deste artigo, deverá ocorrer:

a) na hipótese de serviço prestado em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição e a devida quitação junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina;

b) na hipótese de serviço prestado por sociedade civil de profissionais que não comprove a inscrição e a devida quitação junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina;

c) na hipótese de serviço prestado por empresa sob o regime de estimativa que não apresente declaração de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina;

d) na hipótese de serviço prestado por Microempresa Municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os arts. 119-A e 119-B à Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 119-A** - O regime de retenção adotado pelo município de Teresina não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Art. 119-B - São responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura, pelo imposto cabível nas operações;

III - as empresas que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - as empresas que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal, ou de inscrição no caso de serem isentos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

V - o empresário, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros, não estabelecidos no município;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançados por imunidade ou isenção tributária.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de dezembro de 2000.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano dois mil.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito